



Processo nº : E-12/003/405/2016  
Data de autuação: 08/12/2016  
Concessionária: CEG RIO  
Assunto: Vazamento de Gás Interditada Rua no Bairro Cidade Alegria, Resende-RJ,  
Ocorrido em 06/12/2016.  
Sessão Regulatória: 21 de Setembro de 2017

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de acidente/incidente ocorrido em 06/12/2016, sobre vazamento de gás que deixou interditada a Rua das Acácias no Bairro Cidade Alegria, Resende-RJ, aberto em decorrência da CI AGENERSA/CAENE nº 052/16 devido à repercussão na mídia.

Consta à fl. 04, o e-mail encaminhado pela Assessoria de Relações Institucionais da AGENERSA para os diversos setores desta Agência Reguladora, trazendo as informações prestadas pela Concessionária sobre o caso em tela junto à mídia.

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº 572, de 10/01/2017, o presente Processo Regulatório foi distribuído a minha Relatoria.

A CAENE através do Ofício à fl. 11, solicita que a Concessionária envie "*com brevidade informações detalhadas*" sobre o referido vazamento. Em resposta, a CEG RIO apresenta a Carta E-DIJUR-1251/16<sup>1</sup> com o Informe resumido sobre o acidente/incidente, além das providências adotadas.

A Concessionária complementa as suas informações anteriores atravessando a E-DIJUR-1276/16<sup>2</sup>, a qual aponta que "*o cliente estava reformando o piso da sua garagem e ao demolir este, atingiu o ramal da Concessionária*"; que "*Foi gerado informe de acidente/incidente CEG RIO 006/16, em 06/12/16, protocolizado nesta Agência, dentro do prazo concessivo, com as*

<sup>1</sup> Fls. 14/15  
<sup>2</sup> Fls. 17/21



devidas explicações e atuações da Concessionária à época do acidente/incidente" e que "Inicialmente o FAX encaminhado a AGENERSA, foi qualificado, como 'Fuga Interior', posteriormente requalificado para "Fuga provocada por Terceiros", na Rua das Acácias, 236, Cidade Alegria, Resende-RJ". Além disso, apresenta as telas de atendimento, as fotos da avaria e o registro da avaria sendo causada por terceiros.

Consta à fl. 22, a CI AGENERSA/CAENE nº 007/17, a qual esta Câmara Técnica de Energia requisita à Procuradoria da AGENERSA buscar junto ao Corpo de Bombeiros, a cópia do laudo referente à Fuga Causada por Terceiros no local.

Em parecer da CAENE<sup>3</sup>, esta informa que "Trata-se de um acidente envolvendo uma Cavadeira Manual em obra particular do morador no passeio, que avariou a rede de gás de PE 32 mm, MP--GN. Não houve clientes afetados pelo Acidente ocorrido." e que "A Equipe de Emergência da CEG chegou ao local do Acidente, dentro do prazo previsto pela Norma PE-9500. BR-EX (antiga NT-500-BRA)."

Afirma que a CEG RIO<sup>4</sup> "mencionou o Fax encaminhado à AGENERSA qualificado como 'Fuga Interior', posteriormente requalificado para 'Fuga provocada por Terceiros', (...)." e que em consulta ao protocolo desta AGENERSA, esta Câmara Técnica de Energia foi informada "que o citado Fax não foi recebido."

Ao final, aponta que está no aguardo do referido laudo junto ao Corpo de Bombeiros, conforme solicitado à Procuradoria desta AGENERSA, para elaboração de seu parecer final.

Consta à fl. 25, Ofício CMDGER nº 267/2017 enviado à esta AGENERSA, informando que "(...) não foi confeccionado Laudo Pericial para o evento ocorrido no dia 06.12.2016, na Rua das Acácias, nº 236, Cidade Alegria, Resende/RJ.", e acrescentando que, à título de

<sup>3</sup> Fls. 23.

<sup>4</sup> DUUR-E-1273/2016 às fls. 17/21.



cooperação, encaminha *"a Certidão de Ocorrência do referido evento, elaborada pelo 23º GBM- Resende, para os fins que se fizerem necessários"*.

A Procuradoria desta AGENERSA, se manifesta informando que em 11/04/2017 foi recebido o laudo solicitado<sup>6</sup>, conforme fl. 25, sugerindo, portanto, a remessa dos autos à CAENE para análise do mesmo.

Em análise dos novos documentos juntados aos autos pelo 23º BPM, esta CAENE<sup>7</sup> ressalta que não houve no relato *"menção à culpabilidade da Concessionária no Acidente ocorrido"*, entendendo, que *"a Concessionária não teve culpabilidade no Acidente ocorrido, devendo porém procurar junto aos responsáveis pelo acidente, ressarcimento quanto aos prejuízos causados"*.

Em resposta ao despacho emitido por esta Relatoria<sup>8</sup>, para que pontuasse os motivos que levaram ao seu entendimento técnico, bem como para que informasse sobre o que se tratou o acidente em tela, esta CAENE<sup>9</sup> frisa que considerando os fatos narrados pela CEG RIO e pelo CBMRJ, *"o acidente se deu porque o cliente inadvertidamente realizando obra particular no exterior da residência ocasionou um dano no ramal de abastecimento do imóvel de PE 32 mm MP-GN, provocando um vazamento. Assim, o acidente foi uma fuga ocasionada por terceiros"*.

Finaliza sua manifestação, retificando seu parecer anterior *"no sentido de que a CEG RIO não cumpriu o aviso para AGENERSA de 4 horas na Norma NT 500 BRA da própria Concessionária, do acidente ocorrido em 06 de dezembro de 2016, às 18:02h"*. Desse modo, entende pelas sanções previstas nas Normas Internas de Penalidades da CEG RIO.

<sup>5</sup> Fls. 26/28.

<sup>6</sup> Ofício AGENERSA/PRESI nº 122/2017 à Fl. 31.

<sup>7</sup> Fl. 32.

<sup>8</sup> Fl. 33.

<sup>9</sup> Fl. 34.



Em 12/06/2017, foi assinado prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Concessionária, que requereu por meio de Carta<sup>10</sup> a dilação de prazo, o qual foi deferido<sup>11</sup> por esta Relatoria.

Sendo assim, em 04/07/2017, a CEG RIO protocola Carta<sup>12</sup> sublinhando que "o evento ocorreu às 18h02min em Resende, sendo que a equipe chegou ao local por volta de 18h54min, conforme denota o informativo anexo, isto é, dentro do prazo previsto no Contrato de Concessão.". Destaca que "se a área responsável encaminhou e-mail à Diretoria Jurídica a fim de notificá-la do evento às 19h56min, certamente enviou o informativo a essa i. Agência em horário anterior, pois o fluxo é este, encaminhar à AGENERSA e depois informar às demais áreas da Companhia.", ressaltando que o "acidente se deu em Resende, motivo pelo qual precisa ser levada em consideração tal distância para que sejam adotadas todas as providências necessárias."

Acrescenta que "Em que pese o documento comprobatório do envio do 'fax' com o informativo à AGENERSA não tenha sido localizado dentro do prazo previsto pelo Contrato de Concessão, foi encaminhado o 'Informe de Acidente' por meio da DIJUR-E-1251/16", restando "demonstrado que o evento foi informado a esta Agência Reguladora dentro do prazo previsto no Contrato de Concessão e Norma NT 500 BRA.". Finaliza, informando que "houve outros casos em que a Concessionária encaminhou o 'fax', não sendo, portanto, o mesmo entregue ao destinatário final por razões internas da AGENERSA."

Instada a se manifestar, a CAENE elabora novo parecer<sup>13</sup>, reafirmando que, após nova consulta ao Protocolo desta AGENERSA não recebeu o fax CEG/AGENERSA nº 006/2016<sup>14</sup>, de 06/12/2016, e esclarece que "O Fax CEG/AGENERSA nº 006/2016, recebido se refere à FT-Fuga Causada por Terceiros, Endereço Av. Salvador Allende, nº 6300 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro, às fls.62.", mantendo, assim, na íntegra o seu parecer anterior.

<sup>10</sup> DIJUR-E-0571/17 às Fls. 41/43.

<sup>11</sup> Fl. 47.

<sup>12</sup> DIJUR-E-0617/17 às Fls. 56/60.

<sup>13</sup> Fls. 62/63.

<sup>14</sup> Fls. 57.



A Procuradoria desta AGENERSA<sup>15</sup>, faz um breve relato dos fatos, e em análise dos documentos acostados aos autos, entende que não houve por parte da Concessionária culpabilidade quanto à autoria do acidente/incidente de vazamento de gás em questão.

No entanto, ao mencionar sobre o Fax<sup>16</sup> com o Informe de Acidente/Incidente aqui indicado pela Concessionária, verifica que esta deixou de fornecer a numeração correta correlata ao caso em tela e que *"em decorrência, a CAENE afirma que não há registro do recebimento, acostando aos autos o Fax recebido na data de 25/01/2016 às 19:48 hs, que se refere à Av. Salvador Allende, (...) com numeração idêntica, mas com conteúdo distinto."*

Nesse sentido, esse Órgão Jurídico ao considerar a aplicação do prazo previsto no item 7.8 da Norma PE-9500<sup>17</sup> (antiga NT-500-BRA), *"eis que não foi editado nenhum comando normativo por parte desta Autarquia em sentido contrário ou que regulamente ou que disponha de prazo neste sentido"*, entende que *"não houve descumprimento do Contrato Concessivo, uma vez que o fato se deu por volta das 18h02min e as 18h45min já havia sido sanado o problema"*, ou seja, *"houve, de fato, cumprimento da Delegatária do prazo de atendimento aos usuários - 4 horas para atendimento emergencial de redes, cabines e ramais urbanos - item 13, Anexo II, parte 2 do Contrato de Concessão."*

Com relação à comunicação intempestiva do acidente/incidente à Autarquia, percebe que *"ante a ausência de lesão ao interesse público, não vê razoabilidade para aplicação de sanção."*, uma vez que *"não se tem atualmente registros nesta Autarquia de comportamentos semelhantes por parte da Delegatária, eis que comumente apresenta notícia dos acidentes/incidentes em tempo célere, previsto na citada norma interna, (...)"*.

Por fim, sugere esta Procuradoria *"mediante abertura de processo específico, e contando com a oitiva prévia da CAENE (sem prejuízo de emissão de CI para tal fim), complementação*

<sup>15</sup> Fls. 64/68.

<sup>16</sup> Informe de Acidente/Incidente nº 006/2016 às Fls. 14/15.

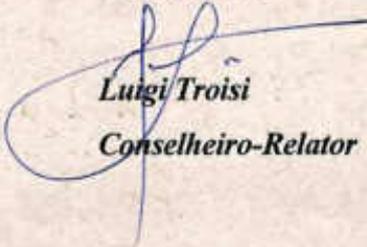
<sup>17</sup> "O CCAU, após o recebimento de uma comunicação de acidente/incidente, procede de imediato o envio de uma equipe ao local para verificação, informação e atuação. Essa equipe deve manter contato com o CCAU, via rádio ou qualquer outro meio de comunicação, passando todas as informações do ocorrido. O CCAU analisa e comprova as informações recebidas e uma vez verificadas, deve providenciar o comunicado a AGENERSA, através de fax padrão, FT-500-A (CEG/CEG RIO), no prazo máximo de até 2 (duas) horas após o acidente/incidente".



*(aprimoramento/inserção de prazos) nas Instruções Normativas nº 029/2012 e 38/2013.  
Sugestão que prima pela atualidade da função normativa exercida pela AGENERSA."*

Em razões finais<sup>18</sup>, a Concessionária corrobora com o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, requerendo que o CODIR acolha na íntegra o seu parecer, "no sentido de não haver justificativa para penalizar a Concessionária, uma vez que atuou diligentemente, sem contar que não houve qualquer dano ou prejuízo ao interesse público."

É o Relatório.

  
Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

<sup>18</sup> Fls. 75



Processo nº: E-12/003/405/2016  
Data de autuação: 08/12/2016  
Concessionária: CEG RIO  
Assunto: Vazamento de Gás Interdita Rua no Bairro Cidade Alegria, Resende-RJ,  
Ocorrido em 06/12/2016.  
Sessão Regulatória: 21 de Setembro de 2017

### VOTO

Trata-se de processo de acidente/incidente ocorrido em 06/12/2016, sobre vazamento de gás que deixou interditada a Rua das Acácias no Bairro Cidade Alegria, Resende-RJ, aberto em decorrência da CI AGENERSA/CAENE nº 052/16 devido à repercussão na mídia.

Em manifestação<sup>1</sup> da Concessionária, esta apresentou o Informe resumido sobre o acidente/incidente, providências adotadas, as telas de atendimento, as fotos da avaria e o registro da avaria sendo causada por terceiros.

Além disso, informou o seguinte: que "o cliente estava reformando o piso da sua garagem e ao demolir este, atingiu o ramal da Concessionária"; que "Foi gerado informe de acidente/incidente CEG RIO 006/16, em 06/12/16, protocolizado nesta Agência, dentro do prazo concessivo, com as devidas explicações e atuações da Concessionária à época do acidente/incidente" e que "Inicialmente o FAX encaminhado a AGENERSA, foi qualificado, como 'Fuga Interior', posteriormente requalificado para "Fuga provocada por Terceiros", na Rua das Acácias, 236, Cidade Alegria, Resende-RJ".

Considerando os fatos narrados pela CEG RIO e pelo CBMRJ, a Câmara Técnica de Energia<sup>2</sup> se pronuncia afirmando que "o acidente se deu porque o cliente inadvertidamente realizando obra particular no exterior da residência ocasionou um dano no ramal de abastecimento do imóvel de PE 32 mm MP-GN, provocando um vazamento. Assim, o acidente foi uma fuga ocasionada por terceiros."

<sup>1</sup> Fls. 14/15 e 17/21.

<sup>2</sup> Fls. 23, 34.



e que não houve clientes afetados pelo acidente em questão. Frisa que foi cumprido o prazo previsto pela Norma PE-9500 BR-EX (antiga NT-500-BR), uma vez que a equipe da CEG RIO chegou ao local do acidente dentro do prazo ali previsto.

Ainda, destaca a CAENE que em consulta ao protocolo desta AGENERSA foi informada que o "fax" sobre o referido acidente não foi recebido, verifica que a CEG RIO "(...) não cumpriu o aviso para AGENERSA de 4 horas na Norma NT 500 BRA da própria Concessionária, do acidente ocorrido em 06 de dezembro de 2016, às 18:02h.", motivo pelo qual entende pelas sanções previstas nas Normas Internas de Penalidades da CEG RIO.

Após juntada aos autos da Certidão<sup>3</sup> de Ocorrência do referido evento, elaborada pelo 23º BPM de Resende/RJ, a CAENE<sup>4</sup> se manifesta novamente ressaltando que não houve no relato "menção à culpabilidade da Concessionária no Acidente ocorrido.", e entende que não houve culpabilidade por parte da CEG RIO, "devendo porém procurar junto aos responsáveis pelo acidente, ressarcimento quanto aos prejuízos causados."

Em manifestação<sup>5</sup> da Concessionária, essa ressalta que sua equipe chegou ao local dentro do prazo previsto no Contrato de Concessão; argumenta que "se a área responsável encaminhou e-mail à Diretoria Jurídica a fim de notificá-la do evento às 19h56min, certamente enviou o informativo a essa i. Agência em horário anterior, pois o fluxo é este, encaminhar à AGENERSA e depois informar às demais áreas da Companhia.", e alega que como o acidente se deu em Resende, deve se considerar tal distância para fins de adotar todas as providências necessárias.

Ainda, defende que apesar de a documentação comprobatória do envio do "fax" junto à AGENERSA não ter sido localizada dentro do prazo previsto no Contrato de Concessão, foi encaminhado o "informe de Acidente" através da DIJUR-E-1251/16<sup>6</sup>. Desse modo, afirma que cumpriu com os prazos previstos no Contrato de Concessão e Norma NT 500 BRA, frisando que "houve outros

<sup>3</sup>Fls. 26/28.

<sup>4</sup>Fl. 32.

<sup>5</sup>DIJUR-E-0617/17 às Fls. 56/60.

<sup>6</sup>Fls. 14/15 e 17/21.



*casos em que a Concessionária encaminhou o 'fax', não sendo, portanto, o mesmo entregue ao destinatário final por razões internas da AGENERSA."*

Em nova manifestação da CAENE<sup>7</sup>, esta reafirma que após nova consulta ao Protocolo desta AGENERSA não recebeu o fax CEG/AGENERSA nº 006/2016<sup>8</sup>, de 06/12/2016, mas o "O Fax CEG/AGENERSA nº 006/2016"<sup>9</sup> referente à FT- Fuga Causada por Terceiros, com Endereço na Av. Salvador Allende, nº 6300 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro. Assim, mantém seu parecer anterior<sup>10</sup> na íntegra.

A Procuradoria desta AGENERSA<sup>11</sup>, em análise dos documentos acostados aos autos, entende que não houve por parte da Concessionária culpabilidade quanto à autoria do acidente/incidente de vazamento de gás em questão, bem como não houve descumprimento ao prazo de 4 horas para atendimento emergencial de redes, cabines e ramais urbanos, descritos no item 13, Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão, uma vez que o fato se deu por volta das 18h02min e às 18h45min já havia sido sanado o problema.

Com relação à comunicação intempestiva do acidente/incidente à Autarquia, sublinha que não vê razoabilidade para aplicação de sanção, ante a ausência de lesão ao interesse público, acrescentando que atualmente não há registros nesta AGENERSA de comportamentos semelhantes pela CEG RIO, que tem informado sobre os acidentes/incidentes em tempo célere, com previsão na norma interna.

Por fim, sugere esta Procuradoria *"mediante abertura de processo específico, e contando com a oitiva prévia da CAENE (sem prejuízo de emissão de CI para tal fim), complementação (aprimoramento/inserção de prazos) nas Instruções Normativas nº 029/2012 e 038/2013. Sugestão que prima pela atualidade da função normativa exercida pela AGENERSA."*, vez que

<sup>7</sup> Fls. 62/63.  
<sup>8</sup> Fls. 57.  
<sup>9</sup> Fls. 62.  
<sup>10</sup> Fls. 34.  
<sup>11</sup> Fls. 64/68.



ao considerar a aplicação do prazo previsto no item 7.8 da Norma PE-9500<sup>12</sup> (antiga NT-500-BRA), "(...) não foi editado nenhum comando normativo por parte desta Autarquia em sentido contrário ou que regulamente ou que disponha de prazo neste sentido".

Em sede de Razões Finais, a Concessionária corrobora com o parecer da Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que não seja penalizada.

Diante do exposto, com fulcro na documentação, pareceres técnicos e jurídico apresentados nestes autos, verifico não ter havido da parte da CEG RIO qualquer interferência no ocorrido, seja por omissão ou comissão, tendo o dano sido decorrente de conduta de terceiro. Assim, houve quebra do nexos causal, caracterizando hipótese de "culpa exclusiva de terceiro" razão pela qual a Concessionária não deve ser responsabilizada pelo ocorrido.

Além disso, verifico que restou demonstrado nos autos que o problema foi sanado de imediato pela Concessionária não havendo que se falar em descumprimento por parte da CEG RIO em relação ao prazo referente ao item 13, Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão. Nesse sentido, me alio ao entendimento da CAENE e desta Procuradoria.

Quanto à falta de registro nesta AGENERSA sobre o recebimento do "fax" referente ao caso em tela, retomo os argumentos expostos no parecer da Procuradoria desta AGENERSA os quais me levam a crer que sendo este um caso isolado e sem lesão ao interesse público, não seria razoável penalizar a CEG RIO por não cumprir o aviso de 4 horas na Norma NT 500 BRA da própria Concessionária junto a esta Agência.

Julgo pertinente a sugestão feita pela Procuradoria da AGENERSA para aprimoramento das Instruções Normativas nº 029/2012 e 038/2013, e portanto a apresentarei ao CODIR em Reunião Interna.

<sup>12</sup> "O CCAU, após o recebimento de uma comunicação de acidente/incidente, procede de imediato o envio de uma equipe ao local para verificação, informação e situação. Essa equipe deve manter contato com o CCAU, via rádio ou qualquer outro meio de comunicação, passando todas as informações do ocorrido. O CCAU analisa e comprova as informações recebidas e uma vez verificadas, deve providenciar o comunicado a AGENERSA, através de fax padrão, FT-500-A (CEG/CEG RIO), no prazo máximo de até 2 (duas) horas após o acidente/incidente".



Isso posto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do acidente ocorrido na Rua das Acácias no Bairro Cidade Alegria, Resende-RJ;
- Encerrar o presente processo.

É o voto

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/405/2016

Data 08/12/16 Fls. 87

Assinatura:

Carol Bastos Reis  
Assessora de Conselheiro  
AGENERSA  
ID Funcional: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3223

, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

CEG RIO – Vazamento de gás interdita rua no Bairro Cidade Alegria, Resende-RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/405/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve responsabilidade da Concessionária CEG Rio quanto às causas do acidente ocorrido na Rua das Acácias no Bairro Cidade Alegria, Resende-RJ;
- Art. 2º - Encerrar o presente processo.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

LUIGLEDUARDO TROISI  
Conselheiro-Relator  
ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
ID 43568076

SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro  
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro  
ID 50894617